



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Comissão de Licitações
SANTA MARIA – RS

Ata nº 2 referente à Concorrência 03/2017 – julgamento do recurso da Empresa Elementhal.

Objeto: Contratação de Empresa para Elaboração de Projeto Básico – Recuperação de Irregularidades na Obra de Amplificação da Sede do Poder Legislativo.

Aos vinte e um (21) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às 11:00h, na Divisão de Compras da Câmara de Vereadores de Santa Maria, fizeram-se presentes os integrantes da Comissão de Licitações desta Casa, Cristiano Portela, Alexandra Schimanko e Giovani Costa de Oliveira para análise do parecer jurídico referente à argumentação apresentada pela empresa RQP quanto à impugnação apresentada pela Empresa Elementhal. A Comissão acata a orientação jurídica indeferindo a impugnação apresentada, em razão do excesso de formalismo e irrelevância do motivo. O Processo será encaminhado ao ordenador de despesas para homologação e adjudicação. Nada mais havendo foi encerrada a presente sessão, que será assinada pelos integrantes da Comissão e, por mim, Marli Prevedello Vieira, que secretariei a reunião.

Giovani Costa de Oliveira Schimanko Marli Prevedello Vieira



Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria
Centro Democrático Adelmo Simas Genro
Procuradoria Jurídica Legislativa

PJL nº 548/2017
PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO PARA RECUPERAÇÃO DA OBRA DO EDIFÍCIO SEDE DO PODER LEGISLATIVO. PROSSEGUIMENTO. PROTOCOLO 8.476/2017.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica Legislativa o pedido de parecer encaminhado pela Comissão de Licitações desta Casa referente ao procedimento licitatório destinado à contratação de serviços para execução de projeto básico e executivo para recuperação da obra do edifício sede do Poder Legislativo, especificamente quanto ao seu prosseguimento diante da finalização das fases de habilitação e classificação de propostas, conforme protocolo nº 8.476/2017.

Informa o competente Presidente da Comissão de Licitações que, superada a fase de habilitação, tendo as interessadas apresentado documentação válida, houve propostas de duas empresas, ELEMENTHAL ENGENHARIA E CONSULTORIA e RQP ENGENHARIA, sendo a desta a de menor valor.

A empresa ELEMENTHAL manifestou interesse em recorrer contra a proposta da concorrente, no sentido de que esta supostamente descumprira o previsto no item 7.2 do Edital do certame, por não identificar a qual procedimento licitatório a proposta apresentada se referira. Deixou, entretanto, de apresentar recurso formal, limitando-se a consigná-lo em ata.

Foi aberto prazo para manifestação à empresa RQP que, por sua vez, apresentou-a tempestivamente, alegando que a proposta por ela apresentada está adequada às previsões do Edital, tendo, inclusive, seguido o modelo proposto neste. Destacou, ainda, que havia clara identificação do procedimento licitatório em questão no envelope que, lacrado, continha tal proposta. Alegou "formalismo exacerbado" e colacionou diversos entendimentos da Corte de



Contas da União e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nesse sentido.

A seguir, foi oportunizado novo prazo de manifestação à empresa ELEMENTHAL, a fim de que apresentasse contrarrazões às alegações da concorrente, o qual transcorreu *in albis*.

Por oportuno, ressalta-se que referido procedimento licitatório já foi objeto de pareceres jurídicos anteriores: **PJL nº 368/2017, 418/2017 e 442/2017.**

É o breve relatório.

PARECER

Analisados os termos e documentos do processo e a conclusão disposta em ata firmada pelos integrantes da Comissão de Licitações, percebe-se que os procedimentos adotados nas fases de classificação e habilitação deste certame licitatório estão em acordo com as disposições legais pertinentes.

Quanto à intenção de recorrer manifestada em sessão pública e consignada em ata pela empresa ELEMENTHAL, tem-se que não configura, de fato, recurso administrativo, pois inexistentes quaisquer manifestações escritas posteriores, em que pese comprovadamente ter sido demandada neste sentido, deixando de apresentar suas razões e, assim, decaindo do direito de recorrer, pois a Lei Federal nº 8.666/93 prevê apenas 5 (cinco) dias úteis para que o faça:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas; (grifou-se)

Nesse mesmo sentido, cumpre destacar lição do sempre festejado jurista Marçal Justen Filho, referência em matéria de Direito Administrativo e procedimentos licitatórios, o qual, em sua obra "*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*" (2014, 16ª Ed.), assim dispõe:

A interposição do recurso deve fazer-se por escrito. Nada impede que o interessado formule protestos verbais, que deverão ser registrados em ata, por ocasião de sessões públicas. **Esses protestos não se caracterizam como "recurso"**. São manifestações de discordância, eventualmente indispensáveis para evitar o perecimento de direitos. A

comissão poderá revisar seus próprios atos em atenção ao protesto, mantendo ou alterando o ato anterior.

(...)

O recurso será formalizado segundo as regras usuais de Direito Processual. Faz-se em petição dirigida à autoridade que praticou o ato. Quando se trata de ato da comissão, deverá ser dirigido ao presidente dela. Em anexo à petição deverão ser deduzidas as razões recursais. (...) (grifou-se)

De outro lado, quanto à manifestação da empresa RQP, tem-se que, de fato, a proposta apresentada por esta, além de consideravelmente mais vantajosa do ponto de vista econômico, está sim adequada às previsões editalícias.

Conforme bem ressaltado pela concorrente melhor classificada, havia no envelope clara identificação do procedimento licitatório ao qual a proposta se referia; adequando-se, assim, às disposições do comentado item 7.2, que assim prevê:

7 – DA PROPOSTA DE PREÇO: A Proposta de Preços contida no Envelope nº 2 deverá ser apresentada na seguinte forma:

(...)

7.2 Fazer menção ao número dessa Concorrência e conter a razão social da proponente, nome do signatário, o CNPJ, número(s) de telefone(s), de fax e e-mail, se houver, e o respectivo endereço com CEP.

Qualquer outro entendimento, no caso, configuraria o chamando “excesso de formalismo”, pois, de fato, restou inegável que a proposta contida no envelope era dirigida ao procedimento licitatório identificado neste, sem quaisquer prejuízos aos licitantes concorrentes e ao interesse público envolvido.

Nesse sentido, repete-se excerto bastante didático apresentado pela empresa recorrida, contido no Acórdão 357/2015 - Plenário do TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para **propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (grifou-se)

Por fim, conforme análise exposta no parecer jurídico P JL nº 442/2017, estão adequados os termos da minuta de contrato a ser firmado com a licitante vencedora, já que em conformidade com as disposições do Edital de Pregão Presencial e presentes os requisitos elencados pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, diante do acima exposto, opina esta Procuradoria Legislativa pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa ELEMENTHAL, com a manutenção da proposta apresentada pela empresa RQP como a mais vantajosa e adequada às disposições do Edital, bem como pelo consequente normal prosseguimento deste procedimento licitatório, passando-se, na sequência, às respectivas fases de homologação e adjudicação por parte da autoridade competente.

Santa Maria, 20 de novembro de 2017.

Marco Antônio Mascarenhas de Souza Lopes

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/RS 61.953

Marcelo Saldanha Machado

Analista Legislativo

OAB/RS 90.289